

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-2044 - CEP: 01645-903

DELIBERAÇÃO CEE 03/91 - com alterações
introduzidas pela deliberação CEE 09/92

Dispõe sobre pedidos de reconsideração e recurso referentes aos resultados finais da avaliação de alunos do sistema de ensino de 1º e 2º Graus do Estado de São Paulo, regular e supletivo, público e particular.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso da suas atribuições; de acordo com o disposto no Inciso I do artigo 2º da Lei Estadual 10.403, de 00 de julho de 1971, e considerando as Indicações CEE nº 02/91 a 06/92, aprovadas nas sessões plenárias, de 10.07.91. e

DELIBERA

Artigo 1º - O resultado da avaliação final deve refletir o desempenho global do aluno durante o período letivo, no conjunto dos componentes curriculares cursados, indicando sua possibilidade de prosseguimento de estudos.

Artigo 2º - O resultado da avaliação final será registrado, nos termos regimentais, em documento escolar próprio e deverá expressar o desempenho global do aluno.

§ 1º - A supervisão verificará o documento e registrará em termo de visita sua apreciação, quando constatar retenção.

a) em um componente curricular em qualquer série ou termo do curso; e

b) na última série ou termo do curso, independente do número de componentes curriculares.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A supervisão representará no Delegado de Ensino, com ou fins do disposto nos artigos 3º e 5º, quando constatar qualquer irregularidade na avaliação final do aluno.

§ 3º - A representação deverá ser baixada em diligência para que a Unidade Escolar, através de seu órgão competente, se manifeste.

Artigo 3º - Caberá pedido de reconsideração, dirigido ao Diretor da Escola e posterior recurso, dirigido ao Delegado da Ensino, referentes aos resultados finais da avaliação de alunos de 1º e 2º graus.

§ 1º - O pedido deverá ser interposto no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de divulgação dos resultados.

§ 2º - Havendo motivo devidamente Justificado, o prazo de entrada poderá ser dilatado até o terceiro dia útil contado a partir do primeiro dia de aula do período letivo subsequente, ficando mantidos os demais prazos de tramitação do expediente.

§ 3º - A tramitação completa do expediente não poderá exceder a 20 (vinte) dias na Unidade Escolar e 30 (trinta) dias na Delegacia de Ensino.

Artigo 4º - O Diretor da Escola, ouvido o Conselho de Série, Classe, Termo, Ciclo ou similar, decidirá sobre o pedido.

§ 1º - Caso a escola não conte em seu Regimento Escolar com qualquer dos órgãos referidos, no "caput", nem com seus similares, deverá ser formada comissão com, no mínimo, três componentes dentre os integrantes do corpo técnico-pedagógico e professores do aluno.

§ 2º - Na impossibilidade de reunião dos conselhos, no final do período letivo, o prazo será contado a partir do primeiro dia letivo do período subsequente.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Do despacho decisório do Diretor da Escola será dada ciência, de imediato, por escrito, ao interessado.

Artigo 5º - Caso haja recurso da decisão do Diretor, o mesmo deverá dar entrada na escola no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da divulgação ao interessado do despacho do Diretor ao pedido de reconsideração, instruído com a documentação necessária para sua análise.

§ 1º - O expediente deverá ser encaminhado à Delegacia de Ensino, no prazo improrrogável de dois dias úteis a contar da data do seu protocolo.

§ 2º - Recebido o expediente, o Delegado de Ensino determinará o pronunciamento de uma comissão de três supervisores de ensino, após o que emitirá sua decisão de mérito.

§ 3º - Do despacho decisório do Delegado de Ensino será dada ciência, de imediato, por escrito, ao interessado.

Artigo 6º - Caberá recurso ao Conselho Estadual do Educação, apenas no caso de argüição de ilegalidade, que deverá ser expressamente indicada.

§ 1º - O interessado protocolará o recurso na Delegacia de Ensino, até cinco dias após ciência da decisão final.

§ 2º - O recurso deverá ser remetido ao CEE pela Delegacia da Ensino no prazo de 5 (cinco) dias, em trâmite direto.

Artigo 7º - Os prazos estabelecidos por esta Deliberação serão contados a partir do dia seguinte ao da data da ciência ao interessado.

Parágrafo único - A não observância dos prazos estabelecidos nesta Deliberação, por parte dos interessados, acarretará o indeferimento ao pedido a, por parte dos órgãos educacionais, apuração da responsabilidade das autoridades escolares envolvidas.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º - O aluno será matriculado na série em que ficou retido, até decisão em contrário do órgão recorrido.

Artigo 9º - As Indicações CEE nºs 02/91 e 06/92 são partes integrantes da presente Deliberação.

Artigo 10 - Esta Deliberação entrará em vigor, após homologação do Senhor Secretário da Educação na data de sua publicação.

Parágrafo único - Aos processos de reconsideração e recurso em andamento, referentes ao ano letivo de 1990, aplicar-se-ão as disposições desta Deliberação, a partir da instância em que se encontrarem.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

O Conselheiro Luiz Roberto da Silveira Castro votou com restrições.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de dezembro de 1992.

a) Cons. José Mário Pires Azanha

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-2044 - CEP 01045-903
FAX 231-1518

PROCESSO CEE Nº - 673/88 (reautuado em 13-03-91)

INTERESSADO : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO-ASSISTÊNCIA TÉCNICA
DO PRIMEIRO GRAU.

ASSUNTO : Consulta sobre a Resolução SE nº 235/87

RELATOR: Consª Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano

Consª Maria Bacchetto

Consº (Heusa Pires de Andrade

Consº Maria Clara Paes Tobo

INDICAÇÃO CEE Nº 02/91-CONSELHO PLENO-APROVADO EM 10/97/91

INTRODUÇÃO

A avaliação do aproveitamento escolar, enquanto processo e produto, é tema dos mais complexos e afeta diretamente a trajetória escolar de cada aluno, determinando seu fracasso ou sucesso.

A Lei Federal nº 5692/71 atribui aos estabelecimentos de ensino a competência, nos termos regimentais, para avaliar o rendimento escolar de seus alunos.

É o princípio de autonomia da escola que fica presente na lei maior.

Recentemente, este Colegiado tem assumido postura de descentralizar as decisões, levando-as para níveis pedagógico administrativos cada vez mais próximos das escolas, por serem eles mais ágeis para identificar o cerne de cada situação específica, e,conseqüentemente, encaminhar sua solução.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 673/88

INDICAÇÃO CEE Nº 02/91

Contudo, ao descentralizar atribuições e competências, há também que se ter sempre garantia de unidade de princípios e de ações. Daí a necessidade de normas e diretrizes para todo o sistema de ensino de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, regular e supletivo, público e particular.

JUSTIFICATIVA:

O princípio de descentralização não tem sido aplicado para o conjunto das escolas, assim, inúmeros processos têm tramitado no Conselho Estadual de Educação, relativos aos resultados de avaliação final de alunos da rede pública e privada de 1º e 2º graus. As discussões nas Câmaras e nas Sessões Plenárias revelam premência de descentralizar as decisões sobre tais processos, e conseqüentemente, a necessidade de - serem estabelecidas diretrizes gerais, que orientem as ações pedagógicas e administrativas das autoridades de ensino.

Tem sido consensual, neste Colegiado, a decisão de se respeitar a autonomia das escolas, acolhendo recursos, quando se verifica desrespeito à legislação, quando se comprovam atitudes discriminatórias em relação ao aluno, ou, mais recentemente, quando, mesmo retido, o aluno apresenta condições de superar a defasagem de aprendizagem na etapa seguinte, a partir de evidências de que seu desempenho global é satisfatório.

Os Pareceres CEE 1408/84, 890/85, 1545/86, 96/87, 1660/87, 978/88, 839/89, 211/90, 253/90, 387/90, 421/90, 634/90, 689/90 e 851/90 espelham a posição do Conselho Estadual de Educação, reiteradamente reforçada, quando da análise de processos análogos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 673/88

INDICAÇÃO CEE Nº 02/91

É necessária a conscientização de que o trabalho escolar é essencialmente dinâmico, exigindo constante análise, avaliação e replanejamento; há que se ter uma visão global do aproveitamento escolar, que deve ser obtida não pela ação individual de um professor, mas de um Colegiado, ação esta a ser acompanhada de perto pela supervisão da escola.

Não é preocupação desta Indicação discutir a avaliação em todos os aspectos de sua complexidade, é antes, garantir, através de normas operacionais, certa unidade de procedimentos que assegurem o direito do aluno de ter uma avaliação final que reflita o mais fielmente possível seu desempenho global e, se for o caso, de ter seu recurso, contra esse resultado, analisado em instância administrativa mais próxima. É também mais um passo no sentido de provocar uma ampla e profunda discussão sobre avaliação do aluno no sistema estadual de ensino.

O projeto de Deliberação anexo incorpora procedimentos de descentralização estabelecidos pela Resolução SE 235/87, e:

1. o artigo 1º contém a diretriz geral que deve nortear todo o processo de análise do rendimento escolar de cada aluno. A expressão "período letivo" foi usada genericamente para significar termo, série, grau, semestre ou ano letivos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 673/88

INDICAÇÃO CEE Nº 02/91

2º o artigo 2º, embora operacional, é importante, pois assegura que os resultados da avaliação serão registrados. Qualquer que seja o documento usado para registro (uma ata, um relatório ou similar) deve ser assinado por todos os professores do aluno e deve refletir fiel e sucintamente a discussão, explicitando, em caso de retenção:

a) o conteúdo não aprendido pelo aluno e sua relação com os objetivos essenciais do período letivo;

b) o trabalho diversificado desenvolvido para promover a aprendizagem daquele conteúdo;

c) a relação desse conteúdo, enquanto pré-requisito facilitador ou dificultados de aprendizagens futuras.

Os parágrafos 1º e 2º desse artigo asseguram a participação da supervisão no processo, garantindo se, assim, o direito de quem, nem sempre, sabe se defender.

3. os artigos 3º, 4º e 5º regulamentam os pedidos de reconsideração e recurso nas duas instâncias administrativas, a Escala e a Delegacia de Ensino.

Para a análise do recurso devem ser examinados, pelo menos, os seguintes documentos: plano de recuperação do componente curricular gerador da retenção; instrumentos de avaliação adotados pelo professor; histórico escolar; ficha individual; diário de classe; documento e termo de visita da supervisão citados no artigo 2º da Deliberação; plano escolar do ano em que ocorreu a retenção; regimento escolar.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 673/88

INDICAÇÃO CEE Nº 02/91

A Comissão de Supervisores, ao analisar o recurso, deve atentar para o fato de que a avaliação do aproveitamento escolar é competência da escola, nos termos regimentais, e qualquer interferência nesta decisão deve embasar-se em fatos que indiquem:

a) descumprimento das normas regimentais, com ênfase às relativas a avaliação, promoção e recuperação;

b) atitudes discriminatórias contra o aluno;

c) que o aluno apresenta desempenho global satisfatório que lhe permite superar sua defasagem de aprendizagem no período letivo subsequente.

4. o artigo 6º assegura o direito de recurso ao CEE e a norma que permite agilizar o trâmite do expediente, o qual deverá estar instruído com os documentos elencados no item 3 desta Indicação, acrescidos da apreciação da Comissão de Supervisores e decisão da Delegacia de Ensino.

5. o artigo 7º trata do procedimento a ser seguido, quando da inobservância dos prazos;

6. o artigo 8º explicita que pedidos de reconsideração e recurso não têm efeito suspensivo;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 673/88

INDICAÇÃO CEE Nº 02/91

7. o artigo 9º visa resguardar a transparência dos procedimentos nas instâncias descentralizadas:

8. o artigo 10 integra a Indicação à Deliberação; e

9. o artigo 11 trata da vigência da Deliberação.

Assim, a partir da convicção de que a avaliação é o "continuum" de uma aprendizagem bem cuidada pelo grupo de professores, que mais conhece as peculiaridades pessoais de seus alunos, suas possibilidades e potencialidades, indica-se a este Colegiado projeto de Deliberação que "dispõe sobre pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de alunos de 1º e 2º graus do sistema estaduais do ensino".

São Paulo, 23 de abril de 1991.

a) Cons^a Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano

b) Cons^a Maria Bacchetto

c) Cons^a Cleusa Pires de Andrade

d) Cons^a Maria Clara Paes Tobo

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 673/88

INDICAÇÃO CEE Nº 02/91

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

Foram votos vencidos os Conselheiros Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Luiz Roberto da Silveira Castro, Nacim Walter Chieco e Antônio Carbonari Metto, este último nos termos de sua Declaração de Voto, que foi subscrita pelos demais Conselheiros que votaram contrariamente à presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de julho de 1991.

a) Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

Presidente

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 673/88

INDICAÇÃO CEE Nº 02/91

DECLARAÇÃO DE VOTO

A Deliberação, tal como foi apresentada, não atende aos objetivos da descentralização, simplificação e normatização dos procedimentos referentes a pedidos de reconsideração ou de recursos.

Em 10 de Julho de 1991.

a) Consº Antônio Carbonari Netto

Subscreveram esta Declaração de Voto os Conselheiros Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Luiz Roberto da Silveira Castro e Nacim Walter Chieco.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº 673/88

INTERESSADO : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : DA NOVA REDAÇÃO À DELIBERAÇÃO CEE Nº 03/91

RELATOR : Consº João Cardoso Palma Filho

INDICAÇÃO CEE Nº 06/92 -CONSELHO PLENO- APROVADA EM 18/11/92

A Secretaria de Estado da Educação através de vários de seus órgãos, durante o ano de 1992, acompanhou a aplicação dos dispositivos da Del. CEE nº 03/91, que dispõe sobre pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de alunos do sistema de ensino de 1º e 2º graus do Estado da São Paulo, regular e supletivo, público e particular.

Promoveu, ainda, através da FDE, uma série de seminários para a discussão do tema "AVALIAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR", onde um dos assuntos priorizados pelo debate foi o entendimento e alcance dos dispositivos da referida deliberação. Já no ano de edição da deliberação (1991) as relatorias da Indicação nº 02/91 que acompanha a Deliberação CEE 03/93 participaram de vários encontros em diferentes instâncias administrativas do sistema de ensino, oportunidade em que puderam expor seus pontos de vista sobre a questão.

Pessoalmente, participei de dez encontros promovidos pelas Divisões Regionais e Delegacias de Ensino, abrangendo um total de, aproximadamente, 4000 (quatro mil) participantes pertencentes ao Quadro do Magistério Público de São Paulo.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 673/88

INDICAÇÃO CEE Nº 06/91

Também tivemos a oportunidade, enquanto Assessor de Gabinete da Secretaria da Educação, de discutir o conteúdo da Deliberação nº 03/91 e respectiva Indicação com o Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo (APEOESP), que, na oportunidade, através de seus dirigentes, teceu uma série de considerações sobre a deliberação.

Levantamento feito pelas Coordenadorias de Ensino (COGSP E CEI) Junto às Delegacias de Ensino apontou para a existência de 3.685 pedidos de reconsideração e 933 representações de supervisores de Ensino, o que significa uma baixa incidência de contestações consideradas as dimensões do Sistema Estadual de Ensino (Quadro em Anexo).

Com base neste levantamento e nas discussões até aqui travadas entendemos ser ainda prematuro fazer qualquer apreciação conclusiva sobre a matéria em questão.

Entre tanto, alguns dispositivos da Deliberação 03/91, a meu juízo, merecem reparos, além de algumas lacunas que necessitam serem preenchidas, para uma mais adequada aplicação da Deliberação 03/91 no ano em curso.

Assim sendo, partiremos das considerações feitas pela APEOESP em ofício de 10.11.92 dirigido ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação.

Na oportunidade, a entidade que congrega os professores fez as seguintes solicitações:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 673/88

INDICAÇÃO CEE Nº 06/91

1) supressão dos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º da Deliberação 03/91;

2) alteração na redação do § 2º do artigo 5º da Deliberação 03/91.

3) revogação do artigo 9º da Deliberação 03/91.

Para que os ilustres Conselheiros possam avaliar os argumentos apresentados pelo Sindicato dos Professores estamos anexando o Ofício nº 645/92 DEC enviado pela entidade ao Sr. Secretário da Educação.

Entendemos; que, em relação aos itens 1 e 2, a APEOESP não tem razão. O CEE, ao normatizar o procedimento avaliatório, agiu como intérprete do artigo 14 da Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971 e desse modo cumpriu o estabelecido pelo artigo 2º, I da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971.

Ademais, a Deliberação em apreço não confere aos supervisores de ensino a competência para apresentar recursos, mas, sim, lhes atribui a responsabilidade de verificar a regularidade do processo avaliatório. São institutos diferentes. Uma coisa é apresentar recurso ou pedido de reconsideração, o que se é permitido à parte interessada. O Supervisor de Ensino não é parte. Entretanto é o representante do poder público junto à escola e como tal tem a obrigação de zelar para que não sejam cometidas irregularidades, por exemplo, e é apenas um exemplo, descumprimento das normas regimentais na avaliação do estudante.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 673/88

INDICAÇÃO CEE Nº 06/91

Quanto ao terceiro quesitos revogação do artigo 9º, estou convencido de que a entidade do magistério tem razão. Todavia, não pelos motivos apontados, mas sim por duas outras razões essenciais, a saber: a) a figura "avocar ex-ofício" é imprópria no caso em tela, pois as escolas não estão subordinadas administrativamente a este Colegiado, nem tão pouco exerce o CEE supervisão direta sobre elas. Somente, data máxima venia, de acordo com meu entendimento, o supervisor hierárquico pode "avocar ex-ofício"; b) o disposto no artigo 9º contrasta com o "espírito" da Deliberação, que é o de descentralizar, ao mesmo tempo que choca com o disposto pelo artigo 6º da mesma deliberação.

Feitas essas rápidas considerações, propomos o seguinte projeto de Deliberação.

Uma vez aprovada e homologada esta Deliberação, deverá a Presidência do CEE providenciar a publicação na intenta da Deliberação CEE nº 03/91 com as alterações agora definidas.

São Paulo, 18 de novembro de 1992

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 673/88

INDICAÇÃO CEE Nº 06/91

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR**

LEVANTAMENTO DO NUMERO DE PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS ACERCA DA AVALIAÇÃO FINAL DO ANO LETIVO DE 1.991, CONFORME DELIBERAÇÃO CEE Nº 03/91, NAS ESCOLAS JURISDICIONADAS A ESTA COORDENADORIA DE ENSINO.

Div.Reg.Ens.	Alunos que Recorreram	Pedidos de Reconsid.	Recursos	Repr.Sup/ Ensino	Rec.Interp. por Prof
Santos	74	74	50	4	1
S.J.Campos	335	335	147	136	0
Sorocaba	364	364	132	38	0
Campinas	346	346	187	26	0
Ribeirão Preto	208	208	85	17	1
Bauru	37	37	12	0	0
S.J.do Rio Preto	173	173	54	1	0
Araçatuba	77	77	32	4	0
Pres.Prudente	248	248	235	0	0
Marília	54	54	32	38	0
Registro	25	25	15	35	0
TOTAL	1.941	1.941	981	299	2

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 673/88

INDICAÇÃO CEE Nº 06/91

DRE	DE	Nº DE PEDIDOS	INICIATIVA SUPERVISOR	PROMOVIDOS
1	1ª	30	17	17
	2ª	77	63	65
	3ª	15	01	06
	4ª	137	129	89
	04	259	210	177
2	5ª	35	10	28
	6ª	19	-	11
	7ª	55	25	43
	8ª	30	-	19
	9ª	04	-	03
	10ª	47	01	34
	11ª	09	-	01
	21ª	00	-	00
	00	207	36	139
3	12ª	73	00	15
	13ª	43	00	00
	14ª	119	15	57
	15ª	24	00	14
	16ª	74	44	51
	17ª	137	00	64
	18ª	02	00	-
	19ª	03	00	02
	20ª	02	00	01
	09	477	59	212
4	1ª Guarulhos	37	14	36
	2ª Guarulhos	14	03	14
	Cabeiras	70	70	60
	03	129	87	110
5	Moji das Cruzes	46	00	32
	Itaquaquecetuba	49	00	32
	Suzano	05	00	01
	03	100	00	65
Sub Total	27	1.172	392	703

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 673/88

INDICAÇÃO CEE Nº 06/91

DRE	DE	Nº DE PEDIDOS	INICIATIVA SUPERVISOR	PROMOVIDOS
6	1ª Sto. André	71	29	15
	2ª Sto. André	119	74	48
	Diadema	04	01	04
	2ª S.B.Campo	12	00	07
	1ª S.B.Campo	03	37	47
	S.Caetano Sul	52	00	19
	Mauá	07	00	06
	Rib.Pires	-	-	-
	08	348	141	146
7	Itapeceira	15	05	12
	Barueri	05	00	04
	Carapicuíba	51	34	32
	Cotia	09	00	04
	Itapevi	07	00	05
	1ª Osasco	93	57	70
	2ª Osasco	15	01	09
	Taboão Serra	29	04	17
	08	224	101	153
Sub Total	16	572	242	299
TOTAL	43	1.744	634	1.002

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

O conselheiro Luiz Roberto da Silveira Castro votou com restrições.

a) Cons. José Mário Pires Azanha

Presidente